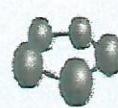




SINTRAPLÁSTICO

 **SINQFAR**
Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024- 2025

Que entre si ajustam o Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná - SINQFAR, registro sindical sob nº 24290019824/87, sito a Av. João Gualberto, 623 - 6º andar, salas 605/607- Curitiba/Pr, fone (041) 3254-8774 e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Materiais Plásticos, Químicos e Farmacêuticos de Cascavel e Região, SINTRAPLÁSTICO, Código Sindical nº 000.000.97762 – 4, sito a Rua Carlos Gomes, 1955, Parque São Paulo, Cascavel PR, por seus presidentes adiante assinados, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: NEGOCIAÇÃO COLETIVA E DATA BASE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência a partir da data base da Categoria em 01 de setembro de 2024 para findar-se em 31 de agosto de 2025.

Parágrafo Único: Os entendimentos com vistas à celebração de nova Convenção para o período de **01 de setembro de 2025 a 31 de agosto de 2026** deverão iniciar-se a 60 (sessenta) dias antes do término de vigência desta Convenção.

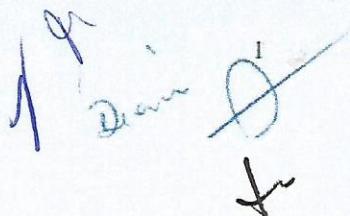
Cláusula Segunda - CATEGORIAS ABRANGIDAS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as categorias econômicas e profissionais das Indústrias Químicas e Farmacêuticas, e dos Trabalhadores nas Indústria de Material Plástico, Químico e Farmacêutica, sendo extensiva a toda categoria, independente de associado ou não nos municípios de:

Anahy, Assis Chateaubriand, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Campo Bonito, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Cascavel, Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Diamante do Sul, Diamante D'Oeste, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Guaira, Guaraniaçu, Ibema, Iguatu, Itaipulândia, Jesuítas, Lindoeste, Marechal Cândido Rondon, Matelândia, Medianeira, Mercedes, Missal, Nova Aurora, Nova Prata do Iguaçu, Nova Santa Rosa, Ouro Verde do Oeste, Palotina, Pato Bragado, Pérola d'Oeste, Planalto, Quatro Pontes, Quedas do Iguaçu, Ramilândia, Realeza, Salto do Lontra, Santa Helena, Santa Izabel do Oeste, Santa Lúcia, Santa Terezinha do Oeste, Santa Terezinha de Itaipu, São José das Palmeiras, São Miguel do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Três Barras do Paraná, Tupãssi, Ubiratã e Vera Cruz do Oeste.

Cláusula Terceira - SALÁRIOS NORMATIVOS

Ficam garantidos os Salários Normativos (Piso Salarial) à categoria profissional conveniente, nos seguintes valores, a partir da data base de 01 de setembro de 2024:





a) R\$ 1.665,00 (hum mil seiscentos e sessenta e cinco reais) mensais, equivalendo ao salário hora de R\$ 7,57 (sete reais e cinquenta e sete centavos) para os empregados com menos de 180 (cento e oitenta) dias na empresa;

b) R\$ 1.834,00 (hum mil oitocentos e trinta quatro reais) mensais, equivalendo ao salário hora de R\$ 8,33 (oito reais e trinta e três centavos) para os empregados com mais de 180 (cento e oitenta) dias na empresa ou que venham a completa-los na vigência desta convenção.

Parágrafo Único: Os salários normativos serão corrigidos nas mesmas épocas e segundo os critérios de reajustes e/ou antecipações salariais da categoria profissional, observando-se as disposições legais pertinentes

Cláusula quarta -- REAJUSTE SALARIAL

Para os demais salários dos trabalhadores da categoria econômica que recebem acima do piso, será concedido reajuste salarial de 3,71% (Três vírgula setenta e um por cento).

Parágrafo Primeiro: Para os empregados admitidos a partir de setembro/23, poderá ser aplicada a seguinte tabela de reajustes proporcionais:

PERCENTUAL NEGOCIADO	NÚMERO DE MESES	ÍNDICE MENSAL	TOTAL
3,71%	12	1,00309 1	3,71%

ADMITIDOS ATÉ 16 DE:	Nº DE MESES TRABALHADOS	MULTIPLICAR O SALÁRIO INICIAL POR:
setembro-23	12	1,043710
outubro-23	11	1,03400
novembro-22	10	1,03091

A handwritten signature is present in the bottom right corner, consisting of stylized initials and a surname. There are also some small, illegible marks or initials scattered around the signature area.



dezembro-23	9	1,02782
janeiro-24	8	1,02473
fevereiro-24	7	1,02164
março-24	6	1,01855
abril-24	5	1,01546
maio-24	4	1,01237
junho-24	3	1,00928
julho-24	2	1,00619
agosto-24	1	1,00309

Parágrafo Segundo: Faculta-se a compensação de reajustes e/ou antecipações concedidos espontaneamente ou compulsoriamente após setembro/23, ficando, porém, vedadas às compensações de majorações salariais decorrentes de: a) – Término de Aprendizagem; b) – Implemento de Idade; c) – Promoção por antiguidade ou merecimento; d) – Transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade; e) – equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo Terceiro: O percentual de correção salarial estipulado nesta cláusula e os valores salariais especificado na cláusula terceira, contemplam os critérios definidos pela legislação vigente.

Parágrafo Quarto: Os empregados que em agosto/2024 percebiam salários superiores à faixa de R\$ 8.772,79 (oito mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) o reajuste mínimo será de 3,34% (três vírgula trinta e quatro por cento), correspondente a 90% do Reajuste Salarial, exceto nos casos em que a negociação direta com a empresa, seja mais vantajosa ao empregado.

Parágrafo Quinto Recomenda-se às empresas com melhores condições econômicas e financeiras negociem Acordos Coletivos de Trabalho que estabeleçam condições salariais mais favoráveis para seus empregados, sendo neste caso, facultada a negociação e não obrigatória na forma prevista no § 1º, do artigo 611, da CLT.

Cláusula Quinta- PR (PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA).

As empresas pagarão no mínimo 30% (trinta por cento) do salário normativo, sendo que a primeira metade será paga até o dia 10 de dezembro de 2024, podendo também ser pago,



em uma única parcela, até 05 de abril de 2025 a todos os seus empregados a título de PR (participação nos resultados), relativos ao período de setembro de 2023 a agosto de 2024.

Parágrafo primeiro: os empregados admitidos após setembro de 2023/2024 receberão proporcionalmente aos meses trabalhados;

Parágrafo segundo: as empresas que já possuem planos de Participação nos Resultados na forma da lei 10.101 de 19 de dezembro de 2.000 estão isentas da aplicação da presente cláusula.

Parágrafo Terceiro: Fica consignado como meta para obtenção do PR, empregado não ter mais do que 3 (três) faltas injustificadas, ou duas advertências ou suspensão, no período aquisitivo do benefício.

Cláusula Sexta - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O percentual do Adicional Insalubridade será calculado sobre o valor do Salário Normativo da categoria, deste instrumento, quando houver.

Parágrafo único - As empresas ficam comprometidas a fornecer o formulário de Solicitação de Benefícios exigido pelo INSS, para os empregados que receberam o adicional de insalubridade, quando solicitado pelo empregado ou quando exigido na rescisão do Contrato de Trabalho.

Cláusula Sétima - REFLEXOS DOS SALÁRIOS VARIÁVEIS

A média das horas extras habituais, adicionais noturnos, adicionais de insalubridade ou de periculosidade, e outras verbas de natureza salarial habitualmente pagas pela empresa, terão seus reflexos legais.

Cláusula Oitava- VALE TRANSPORTE

Faculta-se às empresas que tenham dificuldade em obter o cartão eletrônico ou vale transporte, o pagamento em espécie diretamente na folha de salários. Exercida esta faculdade, não será caracterizada como parcela salarial para quaisquer efeitos.

Cláusula Nona - PREENCHIMENTO DE VAGAS

Nos casos de abertura de processo seletivo, recomenda-se o recrutamento interno com extensão do direito a todo empregado, sem distinção de cargo ou área de atuação.

Parágrafo primeiro: a realização de testes, práticos, teóricos ou operacionais para fins de admissão, não poderão ultrapassar dois dias, exceto nos casos de exame médico pré-admissional.

Parágrafo segundo: recomenda-se que as empresas, na medida do possível, ofereçam emprego às pessoas com necessidades especiais, reservando-lhes atribuições compatíveis.

[Handwritten signatures and initials]



Cláusula Décima - EXAMES MÉDICOS

As empresas se obrigam a realizar exames médicos admissionais, periódicos e em razão da rescisão contratual, ficando a seu critério local e tipos de exames, em conformidade com o respectivo Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional. Os resultados serão entregues ao empregado mediante recibo.

Parágrafo único - A concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial bem como não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

Cláusula Décima Primeira - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas que não possuam ambulatório médico manterão em seus estabelecimentos materiais necessários para a prestação de primeiros socorros.

Parágrafo único: as empresas da categoria econômica oferecerão condições de remoção, em caso de acidente do trabalho e ou doença, quando necessário atendimento médico hospitalar em caráter emergencial.

Cláusula Décima Segunda - UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente uniformes e EPIs aos seus empregados, quando obrigarem o seu uso, bem como calçados se por elas padronizados quanto à marca, desenho e tipo.

Parágrafo único - Os empregados serão responsáveis pelo bom uso e conservação dos uniformes, calçados e EPIs recebidos, podendo as empresas, em caso de abuso, cobrar o valor dos que fornecerem a partir do terceiro, inclusive, em 01 (um) ano, contável da entrega do primeiro.

Cláusula Décima Terceira - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas obrigam-se a registrar na Carteira de Trabalho a função que o empregado estiver exercendo, anotando as devidas alterações de cargos e salários, exceto nos casos de substituição temporária e toda promoção será acompanhada de aumento salarial não compensável.

Parágrafo único: no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da rescisão do contrato de trabalho, a CTPS será obrigatoriamente apresentada contra recibo, pelo empregado à empresa, para que esta, em igual prazo, anote nela a data de saída, restituindo-a, após, ao seu titular.

Cláusula Décima Quarta - JORNADA DE TRABALHO

Quando não houver necessidade do empregado deixar, a seu critério, o recinto da empresa no horário estabelecido para descanso ou refeição, a empresa, igualmente a seu

*Dier
5*



critério, poderá dispensar o registro de ponto no início e término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário.

Parágrafo primeiro: nas situações em que a empregadora fornecer refeição e lanche aos seus empregados em refeitórios próprios, gratuitos ou não, o tempo despendido no trajeto de idas e vindas ao refeitório, ou aguardando ser servido, assim como o tempo despendido para a alimentação, não será considerado como à disposição da empresa e/ou para efeito de apuração da jornada de trabalho.

Parágrafo segundo: tendo em vista aspectos de segurança pública e dificuldades de transporte, as empresas que não oferecerem transporte da residência do empregado até o local de trabalho e vice-versa, evitarão início ou término de turnos de revezamento, no período das 23h30min às 05h.

Parágrafo Terceiro: Ficam autorizados os empregadores a formalizarem Acordo de Compensação de Horas de Trabalho sob o regime de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, para os funcionários que exerçam a função de vigia, diretamente com o funcionário, quando então os mesmos não terão direito a reclamas horas excedentes da 8ª (oitava) hora diária e nem os descansos semanais remunerados eventualmente laborados, já que as folgas serão distribuídas conforme escala de revezamento a ser elaborada para cada caso.

Parágrafo quarto: as empresas que adotam sistema de turnos de trabalho, para composição da jornada diária de trabalho e desde que os respectivos empregados cumpram jornada efetiva de trabalho até 7h30min (sete horas e trinta minutos) poderão conceder intervalo para refeição e descanso de 1 (uma) hora, como o tempo mínimo, desde que não ultrapasse a jornada legal de 44 horas semanais.

Parágrafo quinto: as empresas poderão adotar outras formas a seu critério de marcação de ponto através de sistema informatizado de apontamentos.

Cláusula Décima Quinta - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas que optarem pelo regime de compensação da jornada de trabalho poderão firmar acordos individuais ou coletivos, devidamente assistidos pelo Sindicato Profissional, estabelecendo os seguintes horários de trabalho:

Parágrafo primeiro: extinção completa do trabalho aos sábados: as horas de trabalho correspondente aos sábados serão compensadas no decurso da semana, de segunda a sexta-feira, com o acréscimo de até, no máximo duas horas diárias, de maneira que nesses dias seja completada a carga horária semanal, respeitados os intervalos da Lei.

Parágrafo segundo: extinção parcial do trabalho aos sábados: as horas correspondentes à duração do trabalho aos sábados, serão da mesma forma compensadas pela prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, observadas as condições básicas referidas no item anterior.

Parágrafo terceiro: a realização de horas extras, consideradas como tais, as excedentes dos horários estipulados em acordos de compensação, ou o trabalho em dias de sábados para atender necessidades eventuais, não acarretará a invalidade ou nulidade destes acordos.

*D. am
W
f.*



Parágrafo quarto: os Acordos Coletivos, quando aprovados pela maioria dos empregados abrangidos, serão homologados pelo Sindicato Profissional. Os empregados admitidos durante a vigência do acordo, poderão a ele expressamente aderir, sem a necessidade de homologação do Sindicato.

Parágrafo quinto: é facultado às empresas negociar com seus empregados, devidamente assistido pelo Sindicato Profissional, de preferência anualmente, jornadas especiais de trabalho visando à concessão de folgas em dias úteis intercalados por feriados, domingos ou sábados compensados, bem como, Banco de Horas previstos no Artigo 59 parágrafo 2º da CLT e Lei no. 9601/95, respeitados os preceitos legais / constitucionais.

Parágrafo sexto: os 10 minutos que antecederem ou sucederem as jornadas de trabalhos são destinados a trocas de roupas e marcação do ponto, não sendo, portanto, considerados elastecimento do horário de trabalho e consequentemente não acarretará a invalidade ou nulidade do acordo de compensação e tampouco horas extras.

Cláusula Décima Sexta - TEMPO GASTO NO TRANSPORTE PARA O TRABALHO

Nos casos em que as empresas vierem a fornecer, financiar ou subsidiar transporte para o trabalho, o tempo gasto nos períodos e trajetos entre a residência do empregado e o local de trabalho e vice-versa e/ ou seu valor, inclusive o financiado ou subsidiado, não será considerados para fins salariais ou quaisquer outros efeitos trabalhistas.

Cláusula Décima Sétima - ATESTADOS MÉDICOS

Para o devido abono de ausência ao serviço, motivada por doença e tratamentos odontológicos; terão validades os atestados fornecidos pelo médico ou cirurgião dentista do INSS, do Plano de Saúde oferecido pela empresa e do Sindicato dos Trabalhadores.

Cláusula Décima Oitava - EXAMES LABORATORIAIS

As empresas abonarão a ausência do empregado quando necessário submeter-se a exames laboratoriais, solicitados por médicos da empresa, do Sindicato Profissional ou da previdência social.

Cláusula Décima Nona - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Ficarão abonadas as faltas ao serviço do empregado estudante quando da prestação de exames em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que feitas comunicações às empresas com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e posterior comprovação dentro do prazo de uma semana, no caso do horário de provas coincidir com o horário de trabalho.

Cláusula Vigésima - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Recomenda-se às empresas que mantenham convênios com terceiros, para prestação de assistência médica e odontológica, para seus empregados e respectivos

D
7
Dami
K



dependentes e que concedam subsídio máximo possível, em relação ao custo do benefício e cuja adesão será facultativa pelo empregado.

Parágrafo único: a concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se entre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

Cláusula Vigésima Primeira - AUXÍLIO CRECHE

As empresas obrigadas a manutenção de creches, na forma dos parágrafos 1º. e 2º. do artigo 389 da CLT, e, conforme regulamentação da Portaria MTB 3296, de 03/09/86, fica facultado prover tal obrigação mediante reembolso direto à empregada beneficiária do valor das despesas que por ela forem efetuadas para a guarda, vigilância e assistência do filho no período de amamentação, até ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do maior Salário Normativo.

Parágrafo primeiro: dado seu caráter substitutivo do preceito legal (arts. 389 e 396 da CLT), por ser liberal e não remuneratório, o valor reembolsado não integrará a remuneração da empregada beneficiária para todos e quaisquer efeitos legais.

Parágrafo segundo: o reembolso será independente do tempo de serviço na empresa e cessará no mês em que o filho completar seis meses de idade ou cesse o contrato de trabalho, sendo válido o prazo de seis meses apenas para as empregadas que optarem pelo reembolso.

Parágrafo terceiro: a concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

Cláusula Vigésima Segunda - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

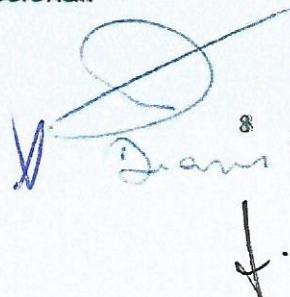
Recomenda-se às empresas, avaliarem possibilidade de manter apólice de seguro de vida em grupo, com prêmio compatível ao capital segurado.

Parágrafo único - A concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

Cláusula Vigésima Terceira - MUDANÇA DE MUNICÍPIO

No caso de mudança de estabelecimento empresarial para distância superior a 40 km, recomenda-se que as empresas analisem a situação de cada empregado que não a possa acompanhar em razão do aumento de distância, e que proponha acordo para rescisão do contrato de trabalho, desde que assistido pelo Sindicato Profissional.

Cláusula Vigésima Quarta - FÉRIAS



8
Bruno Jardim



As empresas observarão as seguintes normas, no que diz respeito às férias:

Parágrafo primeiro: quando possível, ao elaborar seu plano de férias, recomenda-se permitir ao empregado optar pelo período que deseja gozá-las.

Parágrafo segundo: salvo manifestação em contrário pelo empregado, o início das férias se dará, preferencialmente, no primeiro dia útil da semana, após o descanso semanal.

Parágrafo terceiro: fará jus ao recebimento de férias proporcionais também o empregado que pedir a rescisão do seu contrato de trabalho.

Parágrafo quarto: a ocorrência de antecipação e/ou reajuste salarial coletivo na empresa, enquanto o empregado estiver em gozo de férias, implicará na complementação de remuneração por ocasião do pagamento do salário mensal.

Parágrafo quinto: quando as empresas concederem licenças remuneradas inferiores a 10 (dez) dias consecutivos, estas não serão contadas para efeito de perda do direito às férias. Nos casos em que o empregado perca o direito às férias por ter usufruído licença remunerada por mais de 30 dias, não perderá o direito ao recebimento do terço adicional de férias.

Cláusula Vigésima Quinta - CONVÊNIO COM INSS

Recomenda-se às empresas que façam convênios diretamente com o INSS, no sentido de anteciparem o benefício, pagando-o na data de quitação dos salários dos demais empregados, compensando-se posteriormente quando o INSS liberar o benefício.

Cláusula Vigésima Sexta - ABONO POR APOSENTADORIA

Ao empregado com mais 06 (seis) anos de vínculo empregatício, na mesma empresa; que tiver seu contrato de trabalho rescindido por aposentadoria, esta pagará juntamente com a rescisão contratual um Abono nunca inferior ao seu salário nominal.

Parágrafo primeiro: a empresa fica dispensada dessa obrigação se, na rescisão, houver indenização de Aviso Prédio, como previsto nessa Convenção Coletiva de Trabalho, ou em situação mais vantajosa ao empregado.

Parágrafo segundo: a concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

Cláusula Vigésima Sétima - AUXÍLIO FUNERAL

Considerando o disposto no artigo 611-A, da CLT, bem como em atendimento ao vigente princípio da prevalência do convencionado sobre o legislado e, mais ainda, a recente Orientação nº 8 da COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL DO MPT – CONALIS, aprovada na XXXI Reunião Nacional da CONALIS, de 18 de novembro de 2020, estabelecem as partes que, a partir de 01/09/2023.

*N / J
Dami*



Parágrafo Primeiro – Todas as empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo deverão pagar mensalmente ao Sindicato Profissional, como contribuição preventiva a título de **AUXÍLIO-FUNERAL**, o valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais) por trabalhador constante da folha de pagamento do período, até o dia 02 (dois) do mês subsequente, através da quitação de guia/boleto emitido pelo SINTRAPLASTICO.

Parágrafo Segundo – Impreterivelmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, todas as empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo enviarão, através de mensagem por e-mail, aos Sindicatos Profissional (atendimento@institutoiguacu.org.br) e patronal (sinqfar@sinqfar.org.br), a relação dos trabalhadores com contrato vigente no mês corrente, de forma que seja possível a emissão da guia referida do parágrafo primeiro.

I - Caso a empresa não preste a informação até o prazo limite indicado no parágrafo segundo, ou que venha a descumprir as obrigações previstas na presente cláusula, ficará obrigada a pagar a título de multa, o valor equivalente a 05 (cinco) vezes o montante da cobertura indicada no inciso I, do parágrafo terceiro, sem prejuízo do pagamento do auxilio-funeral devido, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Terceiro - A gestão do auxílio funeral para os trabalhadores beneficiados e seus respectivos cônjuges ficará a cargo e sob exclusiva responsabilidade obrigacional do Sindicato Profissional SINTRAPLASTICO, assegurando àqueles as seguintes coberturas pessoais:

I - No caso de falecimento do(a) trabalhadores (a), a importância de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

II - No caso de falecimento do(a) cônjuge, a importância de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais).

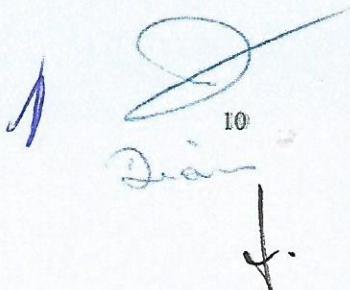
Para o recebimento do Auxílio-Funeral, será obedecida a ordem de sucessão prevista no Código Civil Brasileiro. Os sucessores/herdeiros legais deverão comparecer ao Sindicato Profissional munidos dos seguintes documentos:

DO TRABALHADORES(A) FALECIDO(A):

- a) certidão de óbito;
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contendo a página com a foto, qualificação civil, o último contrato de trabalho vigente na categoria e a página seguinte em branco;
- c) certidão PIS/PASEP/FGTS emitida pelo INSS contendo a relação de dependentes ou declaração de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte.

DO REQUERENTE:

- a) cópia do documento de identidade – RG ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- b) cópia do CPF;
- c) cópia da certidão de nascimento ou de casamento ou comprovante de união estável;
- d) cópia do comprovante de residência.


10
Diran
f.



A liberação dos valores acima apontados, irá ocorrer dentro do prazo de 96 (noventa e seis) horas após a entrega completa da documentação;

No caso de o beneficiário ser menor de idade, o pagamento será feito para o responsável legal.

Parágrafo Quarto - Tal obrigação pecuniária em questão é devida pela empresa independente dela possuir e/ou arcar de forma direta com prévio e similar estipulação securitária privada (seguro de vida pessoal e/ou auxílio funeral), vez que trata de benefício adicional.

Parágrafo Quinto - Caso descumprida tal quitação na data prevista acima, tal montante será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Sexto – Ocorrendo mais do que 02 (dois) eventos dentro do mesmo mês, o Sindicato Patronal contribuirá com o pagamento de 1/3 do valor devido a partir do terceiro evento, conforme estipulado no Parágrafo Terceiro desta cláusula.

Parágrafo Sétimo - Na eventual hipótese de necessário ajuizamento de Ação de Cumprimento pelo SINTRAPLASTICO, perante a Justiça do Trabalho, para fins de cobrança de valores inadimplidos pelas empresas abrangidas pela presente CCT, os custos judiciais e honorários advocatícios serão cobrados do devedor;

Parágrafo Oitavo - Do valor total estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula será repassado/distribuído mensal, direta e proporcionalmente, nas contas bancárias das entidades signatárias, sendo 67% (sessenta e sete por cento) para o Sindicato Profissional SINTRAPASTICO perante a Caixa Econômica Federal, agência 4124, conta corrente 273-9 e 33% (trinta e três por cento) para o Sindicato Patronal SINQFAR, da mesma forma, a proporcionalidade será respeitada entre as entidades nos casos de eventual acordo ou ações judiciais.

Parágrafo Nono - As empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva terão 02 (dois) dias úteis (excluído sábado) para o envio ao SINTRAPLASTICO da relação dos trabalhadores falecidos e cobertos pelo Auxílio Funeral. Não sendo respeitado o prazo deste parágrafo, a empresa infratora arcará com os acréscimos previstos no parágrafo quinto.

Parágrafo Décimo - A cobertura do benefício assistencial “AUXÍLIO FUNERAL”, perdurará somente no período que o (a) trabalhadores (a) estiver laborando na categoria abrangida pela presente CCT e durante a sua vigência, não prevalecendo, portanto, depois da rescisão contratual.

Parágrafo Décimo Primeiro - O benefício assistencial “Auxílio Funeral” NÃO tem natureza salarial nem remuneratória, por NÃO se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter indenizatório e eminentemente assistencial.

11
Davi
f



Cláusula Vigésima Oitava - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica garantido o emprego à empregada gestante desde a confirmação da gravidez, até 30 (trinta) dias após o término da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, excetuados os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes.

Parágrafo primeiro: no pedido de demissão ou acordo, a empregada deverá ser assistida pelo sindicato profissional, sob pena de nulidade.

Parágrafo segundo: nos casos de aborto legal, a empregada terá garantia de emprego ou salário de 30 (trinta) dias, a partir da ocorrência do aborto, sem prejuízo do aviso prévio legal, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, dispensa por justa causa, pedido de demissão e acordo entre as partes. Nos dois últimos casos, as rescisões serão feitas com a assistência do Sindicato ou do Ministério do Trabalho na ausência de representante daquele.

Cláusula Vigésima Nona – GARANTIAS AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO

Ocorrendo acidente do trabalho, as empresas deverão emitir o formulário CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), enviá-lo à Previdência Social no primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente. As empresas deverão remeter cópia do CAT ao Sindicato Profissional no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência.

Parágrafo primeiro: para os efeitos do disposto no Art. 118, da Lei no. 8.213, de 24.07.91, o empregado que sofreu acidente do trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, ressalvando-se as hipóteses de dispensa por justa causa, contrato por prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre as partes.

Parágrafo segundo: no pedido de demissão e no acordo, o empregado deverá ser assistido pelo seu Sindicato Profissional, ou pelo Ministério do trabalho.

Cláusula Trigésima- PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO TRABALHO

Quando a maioria dos membros da CIPA, no exercício de suas funções, constatarem que a vida ou a integridade física se encontra em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderão, de forma individual ou coletiva, suspender a realização da respectiva operação, comunicando imediatamente tal fato ao setor de segurança, higiene e medicina do trabalho da empresa, cabendo a este investigar eventuais condições inseguras.

Cláusula Trigésima Primeira - EMPREGADOS PRESTES A APOSENTAR-SE

Aos empregados com mais de 10 (dez) anos de vínculo empregatício na mesma empresa, e que estejam comprovadamente a no máximo 12 (doze) meses de sua



aposentadoria voluntária, ou seja, aposentadoria de 35 anos de serviço ou 65 anos de idade para pessoa do sexo masculino, e/ou decorrente de 30 anos de serviço ou 60 anos de idade para pessoas do sexo feminino, ficam garantido o emprego ou salário até o cumprimento do referido tempo, ressalvando-se as hipóteses de pedido de demissão e/ou acordo entre as partes, desde que com assistência do sindicato profissional.

Parágrafo único: caso o empregado seja dispensado, qualquer que seja o motivo, deverá comunicar à empresa sobre o seu direito à aposentadoria, se for o caso, para beneficiar-se desta concessão, mediante a comprovação de entrar no período de pré-aposentadoria.

Cláusula Trigésima Segunda - DISPENSA COLETIVA

Sendo inevitável a dispensa coletiva, recomenda-se que as empresas, antes de efetuar as demissões, busquem uma das soluções alternativas:

- a) Antecipação de férias ou férias coletivas;
- b) Redução da jornada de trabalho;
- c) Remanejamento do pessoal abrangido para outros setores da empresa;
- d) Os que tenham interesses em se desligar da empresa (voluntariado).

Cláusula Trigésima Terceira - AVISO PRÉVIO

Convencionam as partes que o tempo do aviso prévio, mesmo que indenizado, conta-se para efeito da indenização do art.9º. da Lei nº 7238 /84, ou seja, o aviso indenizado dado em julho vence em Agosto, trintidão que antecede a data base da categoria, hipótese em que o empregado terá esse direito. Se o aviso for dado em Agosto, o empregado terá o direito de receber a rescisão calculada com base nos salários de Setembro sem a referida indenização.

O aviso prévio será comunicado por escrito ao empregado, contra recibo e observado o seguinte:

- a) - As reduções de horário a que alude o Artigo 488 da CLT, serão utilizadas a critério único do empregado, devendo a empresa no ato da comunicação do aviso prévio, permitir ao empregado optar se utilizará a redução diariamente, no inicio ou final da jornada, ou se deixará de trabalhar nos últimos 07 (sete) dias, em ambos os casos sem prejuízo da remuneração.
- b) - No caso do empregado optar pela redução de duas horas ao término da jornada de trabalho, na qual o sábado seja totalmente compensado, a duração do trabalho não poderá exceder de 6:24 (seis horas e vinte e quatro minutos), por dia.

Cláusula Trigésima Quarta - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de advertência, suspensão, ou rescisão do contrato de trabalho, sob a alegação de justa causa, as empresas deverão indicar por escrito e contra recibo, a falta grave que teria sido cometida pelo empregado sob pena de não poder argui-la posteriormente em juízo.

N. Bravim
13

J.



Cláusula Trigésima Quinta - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Por força de disposição normativa ora ajustada, em conformidade com o disposto no Inciso XXVI, do Art. 7º, da Constituição Federal, as empresas ficam autorizadas a efetuarem os descontos em folha de pagamento de salários, dos valores referentes às rubricas previstas nesta cláusula convencional, sem que isto importe em infringência do disposto ao Art. 462, da CLT, ou em prejuízo de ordem salarial ao trabalhador.

- a) Do valor da mensalidade devida pelo empregado ao seu Sindicato Profissional, a qual será recolhida nos prazos e condições estipulados nesta Convenção Coletiva de Trabalho.
- b) Dos valores de Contribuições Assistenciais, de Taxa de Reversão Salarial eventualmente prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, as quais serão recolhidas nos prazos e condições estipulados no referido instrumento.
- c) Dos valores da Contribuição Sindical prevista em Lei;
- d) Dos valores de Apólice de Seguro de Vida;
- e) Dos valores de Mensalidades de Associações de funcionários
- f) Dos valores de Planos de Saúde
- g) Dos valores na participação em Programas de Ações (participação acionária).

Parágrafo primeiro: é facultado às empresas participantes da categoria econômica, mediante prévia autorização do empregado, efetuar o desconto que corresponder à sua participação no custeio mensal dos benefícios de sua opção e subsidiados pela empresa, ou ainda, benefícios para os quais as empresas mantenham a intermediação na contratação de administração das mesmas, inclusive os benefícios originários desta Convenção Coletiva de Trabalho. Os descontos devidos serão processados por ocasião do pagamento mensal de salários e deles deduzidos.

Parágrafo segundo: as empresas poderão reajustar os descontos correspondentes à co-participação dos empregados nas despesas com alimentação e transporte fornecidos pela empresa, somente a partir do mês em que ocorrer o reajuste pela data-base convencionada, no percentual correspondente.

Cláusula Trigésima Sexta - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES

A prestação do serviço de homologações de rescisão de contrato de trabalho prevista no artigo 477, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e instruída pela Secretaria de Relações do Trabalho através da Instrução Normativa nº 01 de 17 de julho de 1999, Ementa nº 04, serão realizadas exclusivamente no Sindicato Profissional, em sua sede ou nas Delegacias Regionais, quando a entidade laboral prestar o serviço na localidade sede da empresa.

Cláusula Trigésima Sétima - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL:

Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento, aprovado mediante autorização da Assembléa Geral Extraordinária da Entidade Profissional poderão contribuir

14
A. Basso

J.



com valor mensal a título de Contribuição Assistencial, nos termos do artigo 8º, II da Constituição Federal, e na conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: "Sentença Normativa – cláusula relativa a Contribuição Assistencial" - A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição. (RE 189.960-SP, Relator Ministro Marco Aurélio – acórdão publicado no diário da justiça da união, em 07.11.2000).

a) Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, poderão as empresas efetivar o desconto de 0, 33% (zero vírgula trinta e três por cento), conforme aprovado em assembleia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador filiado, mensalmente, recolhendo a importância resultante do desconto na tesouraria da entidade ou depositadas em conta corrente junto ao Banco Itaú S/A ou Caixa Econômica Federal, ou recolhido através de Boleto Bancário de cobrança em nome das entidades obreiras, até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena das sanções previstas neste instrumento normativo. As empresas remeterão à entidade profissional a relação dos valores brutos e descontos efetuados dos empregados mensalmente. A entidade favorecida enviará à empresa as guias para o recolhimento da contribuição assistencial.

b) Fica assegurado ao empregado o direito de oposição do desconto da taxa assistencial a qual deverá ser apresentada individualmente e pessoalmente, por escrito, ao Sindicato da Categoria em até 15 (quinze dias) após o registro ou protocolo da Convenção Coletiva de Trabalho, com assinatura e identificação do oponente, salvo em se tratando de empregado analfabeto o qual deverá opor-se pessoalmente na sede do Sindicato. E poderá ser feita através de carta por AR individual, dirigida a entidade sindical Sintraplastico Cascavel/Pr, quando o sindicato não tiver sede na cidade do trabalhador.

Cláusula Trigésima Oitava - RECONHECIMENTO DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

As partes convenientes reconhecem os acordos coletivos de trabalho, firmados entre a entidade profissional e a empresa filiada ou associada à entidade patronal, cujo teor trata de assuntos específicos. Os acordos deverão ter a participação e anuência do sindicato patronal, sob pena de nulidade.

Cláusula Trigésima Nona- TAXA DE REVERSÃO ASSISTENCIAL

Fica instituída nos termos do art. 513 alínea "e" da CLT, e na forma fixada pela Assembleia Geral Extraordinária, a Contribuição de Reversão Assistencial em favor do SINTRAPLÁSTICO, no valor equivalente a 4% (quatro por cento) da folha de pagamento dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, a ser paga pelos empregados ao sindicato laboral conveniente em sua respectiva base territorial, podendo os empregadores fazer o respectivo desconto dos salários no mês de setembro de 2024 e o repasse a ser efetuado até o dia 10/10/2024 (dez de outubro de 2024).

Parágrafo 1º: O recolhimento deverá ser efetuado através de guias específicas encaminhadas pelo Sindicato conveniente, ou através de depósito bancário.

15
Dra. [Signature]
[Signature]



Parágrafo 2º: O atraso no recolhimento incorrerá em multa de: a) até 15 (quinze) dias de atraso 5% (cinco por cento); b) acima de 30 (trinta) dias de atraso 10% (dez por cento); c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicado sobre o valor corrigido e demais penalidades previstas em lei.

Parágrafo 3º: Por ocasião do desconto e recolhimento da Reversão Salarial, as empresas se obrigam a remeter aos Sindicatos Convenentes a relação dos empregados que tiveram o desconto.

Parágrafo 4º: As partes adotam o entendimento da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, através do MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº 04, de 20/01/06, que em seu teor trata o seguinte: “É legal a cobrança da Contribuição Assistencial de todos os trabalhadores”, bem como do Recurso Extraordinário n.º 220.700-1 do Supremo Tribunal Federal que Julgou procedente a cobrança da taxa assistencial.

Parágrafo 5º: Fica assegurado ao empregado o direito de oposição do desconto da taxa de reversão salarial, a qual deverá ser apresentada individualmente e pessoalmente, por escrito, ao Sindicato da Categoria em até 15 (quinze dias) após a assinatura ou protocolo da Convenção Coletiva de Trabalho, com assinatura e identificação do oponente, salvo em se tratando de empregado analfabeto o qual deverá opor-se pessoalmente na sede do Sindicato. E poderá ser feita através de carta por AR individual, dirigida a entidade sindical Sintraplastico Cascavel/Pr, quando o sindicato não tiver sede na cidade do trabalhador.

Cláusula Quadragésima - CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO SINDICAL PATRONAL

As empresas pagarão ao Sindicato Patronal até o dia 15 de janeiro de 2025, a título de taxa de custeio sindical patronal, o valor de referência 2024/2025 atualizado no percentual do INPC acumulado.

Parágrafo Primeiro: O SINQFAR enviará boleto bancário com o valor a ser pago, e deverá ser recolhida até o dia 15 de janeiro de 2025, referente a taxa de custeio de 2025.

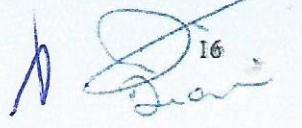
Parágrafo Segundo: As empresas que pagarem a referida contribuição até o dia 30/12/24 terão desconto de 2% (dois por cento) no valor do boleto.

Parágrafo Terceiro: O recolhimento da contribuição efetuado fora do prazo estabelecido nesta cláusula será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Parágrafo Quarto: As empresas que vierem a se constituir durante a vigência deste instrumento, também pagarão a contribuição em auge, atualizada monetariamente, tornando por época de recolhimento o mês de sua constituição

Cláusula Quadragésima Primeira - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Toda demanda de natureza trabalhista deverá ser submetida a Câmara de Conciliação Prévia, instituída desde 12 de março de 2004, nos termos da Lei nº 9.958/2000,


16




situada na Sede do Sindicato Obreiro e suas sub sedes, ou ainda onde houver necessidade.

Cláusula Quadragésima Segunda – AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que se referem os incisos I, II, III do art. 473 da CLT, ficam ampliadas da seguinte forma:

- a) 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob a dependência econômica do empregado;
- b) 03 (três) dias úteis em caso de casamento do empregado;
- c) Serão abonadas as ausências para exames ou internamento do cônjuge, ascendente ou descendente, sendo de uma vez por semestre, com um limite de duas faltas, desde que devidamente comprovadas.

Fica garantido o pagamento do descanso semanal remunerado ao empregado que se apresentar ao trabalho com atraso, desde que permitido seu ingresso para cumprimento da jornada de trabalho.

As empresas quando possível, promoverão o pagamento do PIS e do auxílio natalidade no próprio local de trabalho, caso contrário, oferecerão condições para que o empregado possa ausentar-se durante o horário de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Único – Os empregados que se atrasarem ou faltarem ao trabalho por motivos legais, deverão providenciar imediata comunicação à empresa, pessoalmente ou por intermédio de familiares, e, entregar no RH, contra recibo, o devido comprovante para justificar o atraso ou ausência no prazo máximo de 48 horas a contar de seu retorno ao trabalho. A falta da comprovação neste prazo desobrigará a empresa, a resarcir eventuais descontos das horas de ausência não comprovadas no prazo.

Cláusula Quadragésima Terceira – MENOR APRENDIZ

Não se aplicarão nenhuma das cláusulas convencionais presentes nesta Convenção Coletiva de Trabalho aos menores aprendizes.

Fica estabelecida a remuneração, bem como os demais direitos e deveres do menor aprendiz conforme o disposto no Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.

Cláusula Quadragésima Quarta – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Nos termos do Enunciado 364 do TST, fazem jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, se sujeita a condições de risco. O referido adicional não é devido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Parágrafo Primeiro - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, é admitida, ficando sujeitas as regulamentações pactuadas em acordo coletivo de trabalho.



Cláusula Quadragésima Quinta – RELAÇÃO DE ASSOCIADOS

As empresas remeterão mensalmente ao sindicato profissional, relação dos empregados associados admitidos e demitidos, cujo objetivo é manter atualizado o quadro de seus sócios.

Cláusula Quadragésima Sexta - QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão local de fácil visibilidade de todos os empregados para afixação de Convenção Coletiva de Trabalho, Avisos, Notícias, Comunicados ou Editais do Sindicato Profissional, ficando vedados comunicados contendo matéria política partidária, religiosa ou de cunho ofensivo, os quais deverão ser afixados após o visto da direção da empresa.

Cláusula Quadragésima Sétima - COMPROVANTES DE CONTROLE DE JORNADA E PAGAMENTO

Os empregadores que utilizam controles eletrônicos de jornada de trabalho ficam desobrigados a impressão de comprovante (TICKET) a cada marcação, devendo o empregador imprimir mensalmente o ponto com todas as marcações do período (mês), e entregar uma via para cada empregado, juntamente como recibo (holerite) de pagamento, com a discriminação de todas as verbas pagas, os descontos efetuados e o valor do FGTS incidente que será recolhido na conta vinculada do empregado.

Cláusula Quadragésima Oitava – PENALIDADES

O descumprimento de quaisquer obrigações ou condições estabelecidas na presente convenção coletiva implicará no pagamento pela parte infringente o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do maior valor vigente a título de salário normativo da categoria profissional ao empregado, em caso de condições específica ao empregado e à entidade representativa da categoria em caso de infração às cláusulas coletivas.

Cláusula Quadragésima Nona – VALE ALIMENTAÇÃO

Até o décimo dia de cada mês, a empresa concederá o benefício de Vale Alimentação no valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) em pecúnia, aos seus trabalhadores, na forma especificada abaixo:

Parágrafo Único: O benefício de Vale Alimentação será regido conforme a Lei 6.321/1976, Decreto 05/1991, Portaria 03/2002.

- Os trabalhadores afastados por auxílio doença tem direito a cesta básica nos 2 (Dois) primeiros meses do afastamento;
- Os trabalhadores admitidos ou demitidos no mês de referência terão direito ao benefício desde que trabalhada fração igual ou superior a 15 dias;

18
Bran



c) As empresas poderão substituir o valor correspondente ao Vale Alimentação, por outra forma de benefício mais benéfico, através de Acordo Coletivo de Trabalho.

Cláusula Quinquagésima - FORO

Fica eleito como foro para dirimir eventuais dúvidas oriundas desta convenção, qualquer das Juntas de Conciliação e Julgamento ou juízo de direito da localidade de prestação de serviços da empresa.

Cascavel, 25 de setembro de 2024.

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS
QUÍMICAS FARMACÊUTICAS DO
ESTADO DO PARANÁ –
CNPJ 76.695.667/0001 - 18

MARCELO
PRESIDENTE
CPF - 024.946.349 - 03

Cassiana Maria M. Frazão Melek
CASSIANA MARIA M. FRAZÃO MELEK
OAB/PR 36.802
Dep. Jurídico - SINQFAR

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL
PLÁSTICOS, QUÍMICOS E
FARMACÊUTICOS DE CASCABEL E
REGIÃO
CNPJ - nº 01.336.166/0001 - 46

Dianis Mara Cavalari
DIANIS MARA CAVALARI
PRESIDENTE
CPF - 914.031.469-34

Elemar
ELEMAR
OAB/PR
Dep. Jurídico SINTRAPLÁSTICO
ADAMS
43.149